

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUAS COMPETÊNCIAS

Sérgio Tibiriçá AMARAL¹

Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O ensaio apresentado é um estudo das competências da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão internacional que foi criado pelo Estatuto de Roma. Divide-se na minuciosa análise das quatro competências que a Corte possui, as competências explícitas consultiva e contenciosa, além das competências implícitas executiva e cautelar, sendo que essas duas últimas apesar de não estarem prevista no Pacto de San José da Costa Rica existem por consequência lógica. Acentuam-se durante o estudo os procedimentos e possibilidades dentro do Sistema Interamericano para a efetivação dos Direitos Humanos através desse órgão e sua atuação como garantidor dos Direitos Humanos, trazendo à baila casos em que o Brasil foi submetido à sua jurisdição, primeiro debruçando-se sobre a competência consultiva observa-se a Corte como interprete da Convenção e demais tratados de Direitos Humanos. A competência contenciosa, considerada principal é estudada a seguir, dando enfoque também a faculdade da Corte de conceder medidas provisórias, ou seja, a competência cautelar. E por fim destaca-se a competência executiva, relativa ao cumprimento de sentença.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Pacto de San José da Costa Rica; Competência Consultiva; Competência Contenciosa; Competência Executiva.

RESUME: The main essay presented it is a study of the competencies of the Inter-American Court of Human Rights, an international body that was created by the Rome Statute. It is divided in the detailed analysis of the four competencies that the Court has, the explicit consultative and contentious competences, besides the implicit executive and precautionary competencies, and these latter two despite not being foreseen in the Pact of San José of Costa Rica exist as a logical consequence. During the study, the procedures and possibilities within the inter-American system for the realization of human rights through this organ and its performance as guarantor of human rights are emphasized, bringing to light cases in which Brazil was submitted to its Jurisdiction. Firstly, examining the advisory competence, the Court is observed as an interpreter of the Convention and other

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Solicitação de opinião Consultiva nº 26/2018. Membro dos Grupos de Estudos de Direito Internacional Público e Privado e do Grupo de Pesquisa “Estado e Sociedade”. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail: duda@toledoprudente.edu.br.

² Docente e coordenador do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar, Mestre e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru. Professor do Programa de Pós-Graduação da ITE-Bauru. Coordenador do Grupo de Pesquisa da Toledo Presidente Prudente “Estado e Sociedade”. E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br.

human rights treaties. The contentious competence, considered principal, is studied below, also focusing on the court's faculty of granting provisional measures, i.e. the precautionary competence. Finally, the executive competence is highlighted, concerning the fulfillment of the sentence.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; San Jose Pact of Costa Rica; Consultative Competence; Contentious Jurisdiction; Executive Competence.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdiccional da Organización dos Estados Americanos visando à proteção dos direitos humanos, que integra o Sistema regional de proteção ao lado da Comissão Interamericana de Derechos Humanos, que fica em Washington, nos Estados Unidos da América do Norte.

O tribunal das Américas, como é conhecido esse órgão de competência contenciosa, tem a sede em San José, na Costa Rica, sendo composta por sete juízes eleitos pelos Estados partes da Convenção Americana sobre Derechos Humanos, sendo o mandato de seis anos, com possibilidade de uma reeleição. Portanto, todos os países membros da OEA podem ter juízes, incluindo os que ainda não ratificaram o Pacto de San José.

O primeiro capítulo abordou as funções da Corte, bem como as competências consultiva e contenciosa.

A competência da Corte IDH está no Pacto de San José e está pormenorizada no Estatuto e no Regulamento do tribunal. A Convenção estabelece as competências contenciosa e consultiva, mas a doutrina e a jurisprudência da Corte também admitem as competências cautelar e executiva. O artigo procura analisar cada uma dessas competências envolvendo os casos do Brasil

2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A função da Corte IDH é subsidiária, mas visa assegurar os direitos humanos e, como afirma Haideer Miranda Bonilha (2014, p. 608), deve aplicar e interpretar os direitos contidos na Convenção Americana sobre Derechos Humanos e demais tratados regionais que servem de parâmetro de convencionalidade.

Importante ressaltar que ao contrário do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, não é possível acionar a Corte IDH diretamente, pois o Sistema prevê um juízo de admissibilidade feito pela Comissão Interamericana, que faz uma prévia análise do caso, existindo a possibilidade desse órgão emitir pareceres e recomendações que quando seguidas pelo país demandado se pode evitar o julgamento do caso pela Corte.

Para ilustrar melhor esse juízo prévio que ocorre podemos trazer à baila a denúncia sobre a omissão do Estado brasileiro no caso *Maria da Penha V. Brasil* que gerou a recomendação n 54^o de 2001, emitida pela Comissão Interamericana que bastou para haver uma atitude do Brasil em face do imbróglio, não carecendo o acionamento da Corte.

Em alguns casos é possível obter e efetivação dos Direitos Humanos pela pressão da comunidade internacional, em outros casos se faz necessário a intervenção da Corte. Ela exerce importantes papéis, sendo que um dos mais importantes está calcado na adequação das normas internas dos países membros aos dispositivos dos tratados de direitos humanos.

No que tange ao controle de convencionalidade, como destaca Laurence Burgorgue-Larsen (2014, p. 03-04), a Corte IDH examina a adequação das leis brasileiras ao Pacto de San José e aos demais instrumentos que constituem o corpus iuris interamericano.

A Corte IDH não foi prevista na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), que criou a Comissão IDH. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22.11.1969 e que entrou em vigência em 18.07.1978, criou a Corte IDH com previsão no artigo 33, alínea "b". O tribunal das Américas foi regulado pelos artigos 52 a 69 da Convenção e o seu Estatuto foi aprovado pela Assembleia-Geral da OEA realizado em La Paz, Bolívia, em 1979. Entrou em vigor em 01.01.1980, como explica Héctor Fix-Zamudio (2016, p. 507), sendo que o Brasil ratificou depois.

A aprovação de um Regulamento da Corte IDH estava prevista no artigo 25.3 do Estatuto da Corte e atualmente está em vigência o Regulamento aprovado no Período Ordinário de Sessões realizado de 16 a 28 de novembro de 2009. Assim, como esclarece Isabel Hernández Gómez (2002, p. 192), a Corte IDH é regulada pelo Pacto e pelos seus Estatuto e Regulamento.

Conforme artigo 52 do Pacto, a Corte IDH possui sete juizes nacionais dos Estados membros da OEA, que são eleitos a título pessoal para um mandato de 06 anos, sendo admitida uma reeleição, conforme artigo 54 da Convenção. Não podem servir concomitantemente dois juizes da mesma nacionalidade. Portanto, até Estados que não assinaram o Pacto tem juizes.

Atualmente, vinte países independentes das Américas aceitam a competência contenciosa da Corte, conforme consta do sítio eletrônico da Corte, com ausências dos Estados Unidos da América e Canadá, entre outros.

As competências são contenciosa (artigos 61 a 63 da Convenção) e consultiva (artigo 64 da Convenção), mas Sérgio García Ramírez (2008, p. 01) acrescenta as competências preventiva e executiva. Alguns autores adicionam a competência arbitral baseada no artigo 62.3 da Convenção Americana, mas dela não se tratará no presente artigo.

2.1 Competência Consultiva

De acordo com artigo 64 da Convenção, os Estados membros da OEA podem consultar a Corte acerca da interpretação de todos os tratados de direitos humanos aplicáveis nos Estados americanos.

Como salienta Héctor Fix-Zamudio (2001, p. 22-23), a competência consultiva da Corte IDH é mais ampla do que qualquer outro tribunal internacional, o que também foi afirmado pela própria Corte IDH, na Opinião Consultiva OC-1/82, de 24.09.1982, § 14. Conforme destaca Fabián Omar Salvioli (2004, p. 420), a ampliação da competência consultiva se deu durante a discussão da elaboração da regra que a fixou, o que também é confirmado pelo §17 da OC-01/82.

Até 1986 a Corte IDH somente exerceu sua competência consultiva, conforme explicam Manoel E. Ventura Robles e Daniel Zovatto G.(1988, p. 160), sendo que a competência contenciosa somente se deu com a submissão do caso *Velasquez Rodrigues Vs. Honduras* à Corte.

O artigo 64 da Convenção determina que podem formular consultas os Estados membros da OEA e os órgãos elencados no capítulo X da Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. Ocorreram outras alterações da Carta da OEA e atualmente os seus órgãos estão enumerados no capítulo VIII da Carta.

Como afirma Haideer Miranda Bonilha (2014, p. 612), qualquer Estado membro da OEA pode fazer consultas à Corte, mesmo que não tenha ratificado a Convenção Americana ou admitido a sua competência contenciosa.

Sendo a consulta relativa a outro tratado que não a Convenção Americana, o artigo 71.1 do Regulamento determina que seja identificado o ato internacional e suas partes.

Haideer Miranda Bonilha (2014, p. 612) esclarece que a competência consultiva não pode limitar-se a especulações puramente acadêmicas, sem a previsibilidade de aplicação a casos concretos que justifiquem o interesse de que uma opinião consultiva. É a posição da Corte IDH, conforme OC7/87, de 29.08.87, §16, e na OC 17/02, de 28.08.2002, §35.

O artigo 64.2 tem previsão expressa de controle de convencionalidade na competência consultiva, ao dispor que um Estado membro da OEA possa solicitar a emissão de parecer pela Corte IDH sobre a compatibilidade de qualquer de suas leis internas com tratados internacionais de direitos humanos.

Como esclarece Haideer Miranda Bonilha (2014, p. 613), há possibilidade da figura do *amicus curiae*, na competência consultiva, conforme previsão expressa nos artigos 2.1 e 44 do Regulamento da Corte IDH. Como afirma Víctor Bazán (2010, 148), a figura do *amicus curiae* contribui para decisões geradoras de maior consenso na comunidade.

As Opiniões Consultivas não têm caráter vinculante, mas tratam de algumas interpretações cruciais sobre o alcance da Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos, como afirma Haideer Miranda Bonilla (2014, p. 613), especialmente porque a Corte IDH é a intérprete máxima da Convenção Americana.

A Opinião Consultiva é um importante instrumento de promoção e uniformização de interpretação dos direitos humanos, com um forte componente democrático que promove a audiência de diversos Estados, entidades e pessoas

2..2 Julgamento Contencioso

A principal competência da Corte IDH diz respeito à resolução de situações concretas de violações de direitos humanos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e por outros tratados internacionais, em especial os regionais, mas também outros.

A Corte IDH exerce sua competência contenciosa sobre os Estados que reconheçam expressamente esta competência, conforme artigo 62.1.

O Brasil promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos após 10.12.1998, por meio do Decreto 4.463, de 08.11.2003, publicado no DOU em 11.11.2003.

Em que pese a limitação temporal, a exceção preliminar *ratione temporis* tem sido analisada restritamente pela Corte IDH, no que tange aos efeitos ulteriores à data de aceitação da competência da Corte.

Ao julgar o caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, sentença de 24.11.2010, §§ 15 a 19, a Corte reiterou seu posicionamento no sentido de que o caráter contínuo ou permanente dos desaparecimentos forçados de pessoas atenta contra a Convenção Americana.

Acrescentou que o desaparecimento forçado começa com a privação da liberdade da pessoa e permanece até que se saiba o seu paradeiro, com o esclarecimento dos fatos. A Corte IDH concluiu por sua própria competência para analisar os atos e omissões do Brasil atinentes à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais.

A violação dos direitos humanos pode ser praticada por qualquer órgão do Estado, de qualquer nível da federação. Como esclarece Marcelo D. Varella (2016, p. 413), o Direito Internacional desconsidera as divisões políticas do Estado, de forma que trata as ações ou omissões do Estado como um todo.

Insta salientar que a Corte IDH não julga eventuais responsabilidades criminais, tratando apenas da responsabilidade internacional do Estado, como esclarecem Cecilia Medina Quiroga e Claudio Nash Rojas (2011, p. 52). No mesmo sentido decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, sentenciado em 29.07.1988, § 134, e no caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*, sentença de 01.09.2010, § 199.

Como destaca Eduardo Andrés Velandia Canosa (2014, p. 91), o eventual controle de convencionalidade efetuado pela Corte IDH resolve a situação concreta e serve de precedente vinculante para casos futuros, denotando preocupação da Corte IDH com a importância da sua própria jurisprudência.

Somente os Estados parte da Convenção Americana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) podem submeter casos à Corte IDH, conforme artigo 61.1 da Convenção Americana. As pessoas não têm legitimidade para acessar diretamente a Comissão e depois a Corte Interamericana.

Por derradeiro, tenham sido introduzidas formas de participação das pessoas em litisconsórcio com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Corte IDH, como salienta Isabel Hernández Gómez (2002, p. 196). Os artigos 2.11 e 37 do Regulamento preveem a existência do Defensor Interamericano para representação de supostas vítimas sem representação credenciada.

Como salienta Héctor Gros Espiell (1986, 520-521), existem pressupostos processuais para acesso à Corte IDH. O acesso está condicionado ao esgotamento dos procedimentos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigo 61.2 da Convenção), que por sua vez somente admite petições ou comunicações após o esgotamento da jurisdição interna.

O esgotamento dos recursos internos somente pode ser alegado pelo país demandado se cumprir os requisitos negativos do artigo 46.2 da Convenção, que elenca algumas hipóteses limitadoras da defesa preliminar; sendo a inexistência de recurso efetivo para proteção dos direitos humanos, a presunção de não haver acesso ao recurso da jurisdição interna e a demora injustificada situações que afastam a exceção preliminar.

A sentença da Corte IDH é definitiva e inapelável, ressalvado eventual esclarecimento, por interpretação da Corte, em caso de divergência sobre o sentido ou o alcance da sentença, desde que haja solicitação no prazo de 90 dias a contar da notificação da sentença, conforme artigo 67 da Convenção Americana.

Como esclareceu a Corte IDH ao julgar o caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, sentença de 26.09.2006, § 134, a maior parte da proteção dos direitos humanos se dá pela jurisdição local, mas a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos fixa os parâmetros para o controle de convencionalidade exercido nos Estados por juízes e tribunais.

2.3 Medidas Provisórias

À existência da competência contenciosa da Corte IDH está ligada a possibilidade de concessão de medidas provisórias, que visam evitar a violação dos direitos humanos ou o seu agravamento e estão previstas no artigo 63.2 da Convenção Americana.

A Convenção Americana é o único tratado internacional de Direitos Humanos que estabelece medidas preliminares ou provisórias aplicáveis judicialmente, como salienta Flávia Piovesan (2000, p. 52).

A Corte IDH classifica as medidas provisórias em cautelares e tutelares, conforme consideração nº 4 da Resolução de 26.06.2012 das Medidas Provisórias a respeito da República do Peru, no caso *Wong Ho Wing*.

O caráter cautelar visa assegurar a integridade e efetividade da decisão de fundo, garantindo um efeito útil à decisão futura, ou seja, é medida de natureza processual. Enquanto o caráter tutelar é uma garantia jurisdicional preventiva que procura evitar danos irreparáveis às pessoas.

As condições para deferimento da medida provisória foram esclarecidas pela Corte IDH na Resolução de 06.07.2009, no caso *Carpio Nicolle vs. Guatemala*, Consideração 14, sendo: a) situação de extrema gravidade; b) urgência; c) intuito de evitar danos irreparáveis às pessoas.

Nesse diapasão, a Consideração nº 3 da Resolução de 22.05.2013 das Medidas Provisórias a respeito da República do Peru, no Caso Wong Ho Wing repetiu esse mesmo entendimento.

As medidas provisórias devem ser cumpridas pelos Estados, nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana e artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O que foi confirmado pela Corte IDH na Resolução de 14.08.2000 nas Medidas Provisórias requeridas pela Comissão Interamericana a respeito do Peru, no caso do Tribunal Constitucional, Consideração 14.

As medidas podem ser requeridas pela Comissão Interamericana mesmo que o caso ainda não tenha sido submetido à Corte IDH, conforme artigo 63.2 da Convenção Americana.

Já tramitando o feito perante a Corte IDH, as próprias vítimas, inclusive por meio do Defensor Interamericano, podem solicitar diretamente a concessão das medidas provisórias (artigo 25 do Regulamento da Corte), como destaca Haideer Miranda Bonilla (2014, p. 619).

Dado o caráter de vinculação com a competência contenciosa, as medidas provisórias somente podem ser deferidas contra Estados que aceitam a competência contenciosa da Corte IDH.

Muitas situações podem demandar a concessão de uma medida provisória. Como decidiu a Corte IDH, na Resolução de 13.02.2013, no pedido de Medidas Provisórias a respeito do México, no caso Castro Rodrigues, Consideração 11, deve ser concedida a medida mesmo não havendo ameaça direta ao beneficiário, caso exista uma série de ataques contra o grupo, permitindo presumir que o beneficiário também será atacado.

Se o Estado desenvolve mecanismos de proteção dos beneficiários da medida protetiva, a Corte pode levantar a medida, deixando ao Estado a responsabilidade pela proteção das pessoas, como previsto nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana, conforme decidiu a Corte Interamericana na Resolução de 22.05.2013, Consideração 54, nas Medidas Provisórias a respeito da República da Colômbia, no *caso das Comunidades del Jiguamiandó y del Curvaradó*.

As medidas provisórias são relevantes, embora a implementação material dependa do cumprimento das obrigações internacionais pelos Estados.

2.4 Competência Executiva

A Corte IDH, como consequência lógica de sua competência contenciosa, desenvolveu uma competência relativa ao cumprimento de suas sentenças, ainda que essa atividade não esteja prevista expressamente na Convenção Americana.

A Corte IDH, no exercício de “competência da competência”, firmou a sua faculdade de supervisão da execução de suas sentenças, como destaca Haideer Miranda Bonilla (2014, p. 622).

O entendimento da Corte tem fundamento no fato de que a execução é inerente à função jurisdicional, havendo ainda a necessidade de encaminhamento de um Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA, conforme artigo 65 da Convenção Americana.

A matéria foi decidida pela primeira vez pela Corte IDH no caso *Baena Ricardo y otros vs. Panamá*, Sentença de 28.11.2003 (Competência), conforme §§ 59 e 60 da sentença, sendo que hoje entendimento já está consolidado.

Implícita nos artigos 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana, a competência executiva da Corte está atualmente expressamente disciplinada no artigo 69 do Regulamento da Corte IDH.

A supervisão do cumprimento das sentenças e decisões da Corte IDH ocorre a partir da apresentação de relatórios por parte dos Estados, conforme artigo 69.1 do Regulamento da Corte. Podem ser realizadas audiências ou outras providências, conforme artigos 69.3 e 69.3 do Regulamento.

Tão importantes quanto as decisões e as sentenças é o acompanhamento e a exigência de seu cumprimento, o que Corte efetiva por meio de sua competência executiva, contudo além da fiscalização do cumprimento pela Corte é importante que toda comunidade internacional se empenhe para a proteção dos Direitos Humanos

3. CONCLUSÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, estando em funcionamento desde 1979.

A Corte IDH tem competências expressamente previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tratam de suas atividades consultivas e contenciosas, e apesar de não haver previsão existe a competência consultiva, entendimento pacificado pela Corte.

A atividade consultiva é mais ampla do que em qualquer outro tribunal internacional e visa ao esclarecimento a respeito da interpretação da Convenção Americana ou quaisquer outros tratados de direitos humanos aplicáveis nos Estados americanos.

A competência contenciosa é a principal atividade da Corte e tem a finalidade de apreciar casos concretos de violações de direitos humanos nos Estados que aceitam a sua competência.

O Brasil admite a competência da Corte para apreciação de casos ocorridos após 10.12.1998, mas a jurisprudência da Corte permite a análise de fatos, ações e omissões que se protraem no tempo, como os desaparecimentos forçados

de pessoas, o que conduziu à condenação do Brasil no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também expede medidas provisórias, que visam evitar a violação aos direitos humanos ou o seu agravamento. Também exerce a atividade executiva de supervisão de cumprimento de suas sentenças e decisões.

A Corte IDH, embora não tenha o propósito de substituir a jurisdição interna, estabelece padrões para o fortalecimento dos direitos humanos nas Américas.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZÁN, Víctor. **La importancia del amicus curiae em los procesos constitucionales**. In Revista de Derecho Público de la Universidade Católica, n. 3. Equador, 2010. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24855.pdf>>, p. 123-148>. Acesso em: 09 jan. 2017, às 10h04min.

BRASIL. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Decreto 30.544, de 14.02.1952. Diário Oficial de 19.02.1952. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 dez. 2016, às 19h53min.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Decreto 678, de 06.11.1992. Diário Oficial de 09.11.1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016, às 19h59min.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Decreto 7.030, de 14.12.2009. Diário Oficial de 15.12.2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 03 jan 2017, às 14h58min.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **La Corte Interamericana de los Derechos Humanos como Tribunal constitucional**. Madrid, España: Instituto de Derecho

Europeo e Integración Regional (IDEIR) - Universidad Complutense Facultad de Derecho, 2014. Disponível em <https://www.univ-paris1.fr/fileadmin/IREDES/CVprofesseurs/LaurenceBURGORGUELARSEN/LBL-Working_Papers_on_European_Law_and_Regional_Integration.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2017, às 11h01min.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. **Derecho Procesal Constitucional transnacional: el proceso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In Derecho Procesal Constitucional.** Diretor Científico Eduardo Andrés Velandia Canosa. Bogotá, Colômbia: VC Editores Ltda, Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, 2014, p. 87-107.

ESPIELL, Héctor Gros. **El procedimiento contencioso ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In Boletín mexicano de Derecho Comparado**, n. 56. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1986, p. 511-548. Disponível em <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/2214/2471>>. Acesso em: 09 jan. 2017, às 19h15min.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Los derechos humanos y su protección jurídica y procesal em Latinoamérica.** In Derechos humanos: memoria del IV congreso nacional de Derecho Constitucional III. Coord. Diego Valadés, Rodrigo Gutiérrez Rivas. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2001. Disponível em <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/94/3.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2017, às 15h32min.

_____. **Reflexiones sobre la organización e funcionamiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In Estudios en homenaje a Jorge Barrera Graf**, tomo I. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2016, p. 495-530. Disponível em <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/644-estudios-en-homenaje-a-jorge-barrera-graf-t-i>>. Acesso em: 07 jan. 2017, às 11h53min.

GÓMEZ, Isabel Hernández. **Sistemas internacionales de derechos humanos**. Madri: Dykinson, 2002.

MIRANDA BONILLA, Haideer. **El sistema interamericana de derechos humanos. In Derecho Procesal Constitucional**. Diretor Científico Eduardo Andrés Velandia Canosa. Bogotá, Colômbia: VC Editores Ltda, Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, 2014, p. 591-627.

PIOVESAN, Flávia. **Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: A Convenção Americana dos Direitos Humanos**. In **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coord. Luiz Flávio Gomes, Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 17-52.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Introducción a sus Mecanismos de Protección**. Chile: Facultad de Derecho – Universidade de Chile, 2011. Disponível em <<http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/79.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2017, às 11h10min.

RAMÍREZ, Sérgio García. **Cuestiones de la jurisdicción interamericana de derechos humanos**. In Anuario mexicano de derecho internacional, vol.8. Cidade do México, 2008. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542008000100005>. Acesso em: 07 jan. 2017, às 14h48min.

ROBLES, E. Ventura; Zovatto G., Daniel. **La naturaleza de la función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos nº 7. México: Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 1988, p.159-197. Disponível em <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-instituto-interamericano-dh/article/view/7738/6982>>. Acesso em: 10 jan. 2017, às 15h35min.

SALVIOLI, Fabián: **La competencia consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: marco legal y desarrollo jurisprudencial; In Homenaje y Reconocimiento a Antônio Cançado Trindade**, T. III, pp- 417-472. Ed. Sergio Fabris, Brasília, Brasil, 2004. Disponível em <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-competencia-consultiva-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-marco-legal-y-desarrollo--2.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2017, às 16h21min.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.